COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 28/06/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

PARECER N. 114, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 67, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel para Regularização Fundiária de Interesse Social.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
28/06/22 às 13:53
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa autorizar o Município de Cascavel a doar imóvel, devidamente individualizado, à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel, visando proceder regularização fundiária de interesse social.

O imóvel que se pretende doar é o seguinte:

> - Lote 18-A-1, da Gleba 01- 1ª Parte, do lmóvel Colônia Tormenta, com área de 19.245,92 m2 (dezenove mil, duzentos e quarenta e cinco metros quadrados e noventa e dois centímetros quadrados), situado no perímetro urbano do Distrito de Rio do Salto, com demais características descritas na matrícula n. 65.401, do 3º Serviço de Registro de lmóveis de Cascavel - Paraná à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, empresa pública de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n' 00.063.738/0001-06.

Estão anexos ao projeto, a mensagem de lei, apresentando o interesse e necessidade do Município, bem como documento referentes à localização do imóvel, a respectiva avaliação e a matrícula expedidas pelo Registro de Imóveis de Cascavel competente.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, acerca dos bens públicos e suas classificações, bem como acerca da possibilidade de alienação, dispõe o Código Civil:

> **Art. 99**. São bens públicos:
> I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
> II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
> III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
> Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.
> **Art. 100**. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.
> **Art. 101**. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Os bens dominicais são aqueles que o Município tem autonomia para alienar. É o caso em análise, que prevê à alienação pelo instituto da doação.

Sobre o tema, a Lei n. 8.666 de 1993, preconiza:

> **Art. 17**. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades

paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;

Assim, trata a doação de alienação de bem da Administração Pública, que pode ocorrer mediante o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

a) existência de interesse público;

b) autorização legislativa;

c) avaliação prévia;

d) concorrência, exceto no caso de doação para outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Quanto à existência de interesse público, resta perceptível na leitura da mensagem de lei que assim traz:

> "O presente Projeto de Lei tem por objetivo doar imóvel urbano à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, visando à consecução da Regularização Fundiária de lnteresse Social - REURB-S, atendendo a demanda e diminuindo o dé O presente Projeto de Lei tem por objetivo doar imóvel urbano à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, visando à consecução da Regularização Fundiária de lnteresse Social - REURB-S, atendendo a demanda e diminuindo o deficit habitacional promovendo a realocação das famílias que se encontram em situação de irregular, atendendo a demanda disposta na Lei Municipal n" 6.063, de 18 de junho de 20!2 - Plano Municipal de Habitação, tendo em vista que esta é uma área consolidada, implantada no distrito de Rio do Salto em meados da década de 1990 denominada de "Conjunto Residencial Carlos Domingos Liberali". ficit habitacional promovendo a realocação das famílias que se encontram em situação de irregular, atendendo a demanda disposta na Lei Municipal n" 6.063, de 18 de junho de 20!2 – Plano Municipal de Habitação, tendo em vista que esta é uma área consolidada, implantada no distrito de Rio do Salto em meados da década de 1990 denominada de "Conjunto Residencial Carlos Domingos Liberali".

Não há dúvidas que o direito à moradia ó um direito fundamental, garantido constitucionalmente.

Quanto ao segundo requisito –autorização legislativo-, é o que se busca com o presente projeto. A avaliação restou juntada e a concorrência é dispensada no presente caso, com fulcro no artigo 17, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apto à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 67/2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 67/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de junho de 2022.

Mazutti
Vereador/PSC

Pedro Sampaio
Vereador /PSC